IMPÔSTO DE EXPORTAÇÃO — TRÂNSITO INTERESTADUAL

— O impôsto de exportação é devido, ainda que a mercadoria, antes de embarcada para o estrangeiro, transite por outro Estado que não o seu produtor.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Anderson Clayton & Cia. Ltda. *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 28.542 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 28.542, em que é recorrente Anderson Clayton & Cia. Limitada e recorrido o Estado do Paraná, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso, mas negar-lhe provimento, *ut* notas precedentes.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 9 de janeiro, de 1958. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Trata-se da questão de saber se um Estado-membro pode cobrar, antecipadamente ou *post factum*, impôsto de exportação relativamente a mercadorias de sua produção, mas que, primeiramente, são remetidas, em trânsito, para outro Estado, de onde saem para o estrangeiro.

No sentido afirmativo, confirmando sentença de primeira instância, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, no executivo fiscal, que, a título de impôsto de exportação e multa por sonegação dêste, moveu o Fisco paranaense contra a firma Anderson Clayton & Cia. Ltda.

Daí, o presente recurso extraordinário, com pretendido fundamento nas letras *a*, *c* e *d* do preceito constitucional, pois o acórdão recorrido teria violado os arts. 19, V, 27 e 141, §§ 3.º e 34, da Constituição federal, 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 2.º e 16 do Decreto-lei n.º 960, de 1958, bem como entrado em contraste com arestos do Supremo Tribunal Federal.

A fls. e fls., oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, que opina pelo não conhecimento do recurso, salvo se o acórdão recorrido fôr interpretado no sentido de que o impôsto de exportação deve ser cobrado, apriorìsticamente, ainda que sob condição resolutiva, sempre que a mercadoria fôr enviada de um Estado para outro, para ser, eventualmente, vendida e mandada para o exterior, o que o Supremo Tribunal Federal já entendeu inconstitucional, num caso procedente do Estado do Espírito Santo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — Não tem razão alguma a firma recorrente. Ficou plenamente apurado que o algodão sôbre o qual foi cobrado impôsto de exportação pelo Fisco paranaense foi produzido e comprado no Estado do Paraná, para ser enviado, como foi, para o exterior, pelo pôrto paulista de Santos.

Pretender a recorrente eximir-se à cobrança do impôsto paranaense de exportação, a pretexto de que lhe está sendo exigido impôsto de trânsito interestadual, vedado pela Constituição federal, é um sofisma flagrante. O que pretende a recorrente é, como exportadora de algodão, burlar o Fisco do Paraná, e eximir-se a qualquer impôsto, quer no Estado do Paraná, quer no Estado de São Paulo.

Nada tem a ver o caso vertente com o do Espírito Santo, pois, ao contrário dêste, ficou provado que o algodão tributado, procedente do Paraná, foi efetivamente exportado pelo pôrto de Santos, nas mesmas condições em que saíra daquele Estado.

Nem mesmo seria verossímil que o Estado de São Paulo, com abundante produção de algodão, fôsse adquirir tal produto no Estado do Paraná para o efeito de exportação.

Não deparo violação de lei federal, nem dissídio jurisprudencial.

Conheço do recurso, dada a ocorrência da hipótese da letra *c* do preceito constitucional, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e negaram provimento, por votação unânime.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Nélson Hungria, os Srs. Ministros Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.